ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002620-23.2025.8.24.0019/SC

AUTOR: E D M - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: EDIR F. DE MARCO TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizado por **EDIR F. DE MARCO TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e E D M - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, no qual, após o deferimento do processamento, foi apresentado plano de recuperação judicial, acompanhado de laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação, sobrevindo, na sequência, determinações judiciais para adequações do conteúdo do plano, posteriormente atendidas por meio de modificativos sucessivos.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 24 de março de 2025 (evento 20, DESPADEC1) e o respectivo edital foi expedido no evento 47, EDITAL1.

O Plano de Recuperação Judicial original foi apresentado no evento 132, PET1. Houve modificação posterior no evento 174, PET1, sendo esta a última versão.

O controle prévio de legalidade foi realizado no evento 152, DESPADEC1 e evento 191, DESPADEC1. O edital de recebimento do Plano de Recuperação Judicial foi publicado (evento 167, EDITAL1).

No curso do feito, foram apresentadas objeções ao plano por credores, o que ensejou a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação da proposta recuperacional, em primeira convocação no dia 02/10/2025 e, não alcançado o quórum legal de instalação, em segunda convocação no dia 22/01/2026.

Instalada a assembleia em segunda convocação, o conclave foi suspenso por deliberação dos credores para continuação em 22/04/2026, oportunidade em que o plano apresentado ao evento 174, PET1 foi submetido à votação, com alteração nas condições de pagamento da classe I, com modificação do deságio de 50% para 60%. Ao final, apurou-se aprovação do plano nas classes presentes, tendo a Administradora Judicial informado o resultado positivo da deliberação assemblear.

Quanto à regularidade fiscal, as recuperandas juntaram as certidões de equalização dos débitos perante as fazendas públicas no evento 153, DOCUMENTACAO2.

O Ministério Público manifestou pela regular tramitação do feito (evento 398, PROMOÇÃO1).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia submetida à apreciação judicial consiste em verificar se, à vista da aprovação assemblear do plano de recuperação judicial e do controle de legalidade que compete ao Poder Judiciário, estão presentes os pressupostos para a concessão da recuperação judicial às devedoras.

Não se trata, portanto, de reapreciar a conveniência econômica do plano aprovado pelos credores, mas de examinar, em sede jurisdicional, se foram observados os requisitos legais do procedimento, se a deliberação assemblear ocorreu validamente e se o conteúdo do plano padece, ou não, de ilegalidades que impeçam sua homologação.

(a) DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

A Lei n. 11.101/2005 atribui à Assembleia-Geral de Credores papel central no procedimento recuperacional, competindo-lhe deliberar, dentre outras matérias, sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, nos termos do art. 35, I, "a", da Lei n. 11.101/2005. Trata-se de manifestação típica da autonomia negocial coletiva dos credores, exercida dentro dos limites traçados pelo regime jurídico concursal e sujeita, posteriormente, ao controle jurisdicional de legalidade.

No que se refere à composição do conclave, o art. 41 da Lei n. 11.101/2005 estabelece a divisão dos credores em classes, distinguindo os titulares de créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho, os credores com garantia real, os credores quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, e, ainda, os credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.*
>
> *§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*

Já o art. 45 do mesmo diploma define os quóruns exigidos para a aprovação do plano, prevendo, nas classes II e III, deliberação por maioria de valor e, cumulativamente, por maioria simples dos credores presentes, e, nas classes I e IV, aprovação por maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor do crédito:

> *Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*
>
> *§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*
>
> *§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*
>
> *§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.*

No caso concreto, a Assembleia-Geral de Credores foi regularmente convocada por decisão judicial proferida no evento 227, DESPADEC1, na qual foram designadas as datas de 11/12/2025, em primeira convocação, e 22/01/2026, em segunda convocação, para deliberação do plano de recuperação judicial. Na sequência, foi publicado o edital de convocação no evento 242, EDITAL1, com observância das formalidades legais e indicação expressa da ordem do dia, do modo de realização virtual do conclave e das regras de credenciamento dos participantes.

A primeira convocação, realizada em 11/12/2025, não foi instalada em razão do não atingimento do quórum previsto no art. 37, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. Posteriormente, em 22/01/2026, a assembleia foi regularmente instalada em segunda convocação, hipótese em que a própria lei dispensa a verificação daquele quórum qualificado de instalação. Naquela oportunidade, após manifestação da recuperanda, foi submetida aos credores proposta de suspensão do conclave por 90 dias, a fim de viabilizar a continuidade das negociações e o amadurecimento da deliberação coletiva, tendo a suspensão sido aprovada pela unanimidade dos créditos presentes, conforme consignado em ata (evento 349, ANEXO2).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Na continuação da segunda convocação, realizada em 22/04/2026, foi submetido à votação o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda no evento 174, PET1. Conforme informado pela Administração Judicial, o resultado da deliberação assemblear demonstrou a aprovação do plano em todas as classes votantes, observados os critérios legais do art. 45 da Lei n. 11.101/2005:

Classe	Critério de apuração	Aprovação	Rejeição	Observação
Classe I (trabalhistas)	Credores presentes	100%	0%	Aprovação por unanimidade
Classe III (quirografários)	Valor dos créditos presentes	97,95%	2,05%	Quórum por valor atingido
Classe III (quirografários)	Credores presentes	90,9%	9,1%	Quórum por cabeça atingido
Classe IV (ME/EPP)	Credores presentes	75%	25%	Quórum atingido

Tais dados evidenciam, de forma objetiva, o atingimento dos quóruns exigidos pela legislação concursal para a aprovação da proposta recuperacional. (evento 395, ATA2).

Desse modo, à luz da disciplina estabelecida pela Lei n. 11.101/2005, conclui-se que o plano de recuperação judicial foi regularmente submetido ao crivo da coletividade de credores e aprovado em assembleia validamente instalada, sem que se identifiquem vícios de convocação, de formação do conclave, de suspensão dos trabalhos ou de apuração do resultado da votação. Superada, portanto, a fase deliberativa, passa-se ao exame jurisdicional da legalidade do conteúdo aprovado.

(b) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial foi originalmente apresentado no evento 132, PET1. Houve modificação posterior no evento 174, PET1, sendo esta a última versão.

Constata-se, ainda, que o primeiro plano submetido aos autos já foi objeto de **controle jurisdicional de legalidade** por este Juízo, por ocasião da decisão proferida no evento 152, DESPADEC1, na qual foram apontadas inconsistências e determinadas readequações específicas, posteriormente incorporadas ao texto final apresentado pela recuperanda. Tal circunstância revela que a versão levada à deliberação assemblear não corresponde à proposta originária em sua formulação inicial, mas a texto previamente depurado à luz das exigências legais e das determinações judiciais proferidas no curso do procedimento.

Na sequência, a Administradora Judicial, no exercício do dever previsto no art. 22, II, “h”, da Lei n. 11.101/2005, examinou a versão final do plano e, em manifestação técnica juntada no evento 183, MANIF_ADM_JUD1, opinou, em síntese, pela regularidade jurídica das cláusulas, destacando a inexistência de disposições incompatíveis com normas cogentes da Lei n. 11.101/2005, a observância dos requisitos legais previstos nos arts. 53 e 54 da legislação de regência, a regularidade dos critérios de pagamento direcionados aos credores e a conformidade global da proposta com a lógica do sistema recuperacional.

Esse aspecto assume especial relevo porque, no regime da recuperação judicial, o controle jurisdicional incidente após a deliberação da Assembleia-Geral de Credores não se confunde com juízo de conveniência econômica sobre o conteúdo negocial do plano. A atuação judicial, nessa etapa, deve recair sobre a aferição de compatibilidade entre as

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

cláusulas aprovadas e a disciplina normativa aplicável, vedando-se tanto a homologação automática de disposições ilegais quanto a indevida substituição da vontade coletiva dos credores em matérias que se inserem no âmbito da autonomia negocial própria do conclave.

Nessa perspectiva, ausente demonstração concreta de violação à legalidade, e considerando que a própria Administração Judicial não identificou cláusulas ofensivas às normas cogentes da Lei n. 11.101/2005, não há óbice à homologação do plano aprovado em assembleia, devendo ser preservada a deliberação da coletividade de credores nos limites em que validamente exercida. Eventuais atos futuros de execução do plano que dependam de controle jurisdicional específico, por sua natureza ou por imposição legal, permanecerão sujeitos à apreciação deste Juízo no momento processual oportuno.

Assim, não se verificando ilegalidades na versão final do Plano de Recuperação Judicial, impõe-se sua homologação, com observância das ressalvas legais atinentes ao acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas e ao exercício do controle jurisdicional sobre os atos que, no curso da execução do plano, reclamem autorização ou pronunciamento judicial específico.

Diante desse contexto, **FIXO** o período de fiscalização judicial em 1 (um) ano, a contar desta decisão, nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005.

(c) DO SANEAMENTO TRIBUTÁRIO.

No ponto, impende observar que, já na decisão proferida em **24 de março de 2025**, este Juízo determinou a intimação da recuperanda para promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, consignando, desde então, a necessidade de saneamento da situação fiscal para o regular prosseguimento da fase concessiva (evento 20, DESPADEC1).

Em resposta, a recuperanda comprovou a apresentação das certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal (evento 153, DOCUMENTACAO2).

Assim, considerando a regularidade do passivo tributário, **REPUTO** como cumprido o disposto no artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas em sua versão final constante do evento 174, PET1, aprovado em Assembleia-Geral de Credores, conforme evento 395, ATA2, e, por conseguinte, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à sociedade empresária **EDIR F. DE MARCO TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e E D M - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, nos termos a seguir fixados.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

1. FIXO o período de fiscalização judicial em **1 (um) ano**, a contar desta decisão, nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo a recuperanda sujeita à supervisão deste Juízo e da Administradora Judicial durante esse lapso temporal.

2. MANTENHO a devedora na condução de suas atividades empresariais, sob fiscalização da Administradora Judicial, nos termos do art. 64, caput, da Lei n. 11.101/2005.

3. INTIME-SE a Administradora Judicial para que promova a disponibilização da presente decisão em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à presente recuperação judicial, nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005.

4. PUBLIQUE-SE a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico da Administradora Judicial, nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005.

5. OFICIEM-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e à Receita Federal para as anotações de praxe, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, devendo constar, após o nome empresarial, a expressão **"em recuperação judicial"**.

6. Nos termos do art. 58, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, **INTIMEM-SE**, com urgência, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedora possuir estabelecimento.

7. INTIMEM-SE, ainda, a recuperanda, a Administradora Judicial e os credores e interessados cadastrados nos autos.

8. Após, **AGUARDE-SE** em cartório o decurso do período de fiscalização previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005 e o cumprimento das obrigações vencíveis nesse interregno, sob fiscalização da Administradora Judicial, devendo os autos permanecerem **SUSPENSOS.**

9. COMUNIQUE-SE o Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do TRT da 12ª Região acerca da concessão da presente recuperação.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

CONTROLE PROCESSUAL — RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
	Recuperanda(s): EDIR F. DE MARCO TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e E D M - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
	Sede: Av. Fernando Machado, 3747D, Bela Vista, Chapecó/SC

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

	Administração Judicial: SCZ SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (CNPJ: 54.733.584/0001-33), por seu responsável, Dr.João Pedro Scalzilli, OAB/RS 61.716, com endereço na Rua Padre Chagas, 79, sala 501, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90570-080, Telefone: 51 99305-0115, e-mail: **admjud@scalzilliaj.com.br**, site: https://scalzilliaj.com.br.

	Ato	Data/Evento
✅	Distribuição	13/03/2025 - evento 1, INIC1
✅	Decisão de Deferimento do Processamento	24/03/2025 - evento 20, DESPADEC1
✅	Publicação de edital — Processamento	26/03/2025 - evento 47, EDITAL1
✅	Publicação de edital — Relação de Credores	26/03/2025 - evento 47, EDITAL1
✅	Publicação de edital — Plano de Recuperação Judicial	06/08/2025 - evento 167, EDITAL1
✅	Decisão de Prorrogação de *Stay Period*	03/10/2025 - evento 270, DESPADEC1
✅	Decisão de convocação de AGC	20/09/2025 - evento 227, DESPADEC1
✅	Publicação de edital - convocação de AGC	23/09/2025 - evento 242, EDITAL1
	Concessão da Recuperação Judicial	--/---/---
	Decurso do prazo de fiscalização	--/--/----
	Sentença de encerramento de RJ	--/--/----
	Trânsito em julgado da sentença de encerramento	**--/--/----**

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310094043794v7** e do código CRC **aff30bdf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 01/05/2026, às 17:26:17

5002620-23.2025.8.24.0019 **310094043794 .V7**